N 012647.0 - MR - ESPECIAL - Daniel Aniceto

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul

Autos n.º 0800427-29.2015.8.12.0001



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, devidamente qualificada nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe de SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, apresentar OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, fazendo-o pelas razões seguintes:

1. FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Quando da distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, evidentemente que as Recuperandas já se encontravam em estado de plena insolvência.

No entanto, é cediço que a Recuperação Judicial somente pode ser concedida à sociedade empresária ou empresário cuja atividade seja

ECONOMICAMENTE VIÁVEL, e que o estado de crise seja temporário e superável¹. Caso a sociedade esteja insolvente e sua atividade não seja economicamente viável, a única solução será a falência²!

No presente caso, concessa venia, entende-se que o plano de Recuperação Judicial é **economicamente inviável**, pois a empresa devedora pretende sair da crise sacrificando profundamente os direitos e legítimas expectativas dos credores. Isso se diz porque <u>as condições do aludido Plano de Recuperação Judicial fogem a qualquer patamar de razoabilidade e incorrem até mesmo em abuso de direito</u>. É o que se passa a demonstrar.

2. <u>VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53, 55 E 7º, § 2º, DA LEI 11.101/05. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO. PRECLUSÃO TEMPORAL.</u>

No presente caso, o plano aprovado não foi apresentado no prazo determinado no *caput* do art. 53 da Lei 11.101/05³.

Isso porque, em <u>13.03.2015</u>, o plano de recuperação judicial foi apresentado (fls. 2962/3440). Porém, em <u>20.03.2015</u>, as Recuperandas apresentaram uma retificação ao plano original onde se modificou a forma de pagamento aos credores, conforme petição das próprias Recuperandas às fls. 3444/3472.

³ "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

¹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresas - o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.121.

² CAMPINHO, op cit. p.121.

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Porém, <u>a Lei 11.101/05 não prevê a hipótese de apresentação de</u> retificação de plano de recuperação pela Recuperanda, de maneira que, no caso, pode se considerar a apresentação parcial de um segundo plano.

Tal "retificação" do plano original foi fulminada pela **preclusão temporal**. Isso porque não observou o prazo improrrogável do art. 53, *caput*, da Lei 11.101/05, de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Como a decisão que deferiu o processamento da recuperação foi publicada em 13.01.2015, o plano de recuperação deveria ter sido apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, ou seja, **até no máximo o dia 16.03.2015**.

Importante ressaltar que nos termos expressos do art. 53, caput, da Lei 11.101/05, o prazo de 60 dias é "improrrogável". Portanto, de duas uma: ou as Recuperandas deveriam ter submetido às objeções somente o primeiro plano apresentado ou a sua falência deveria ter sido decretada como determina o caput do art. 53 supramencionado pela inobservância do prazo de 60 dias.

Apresentar um primeiro plano e depois substituí-lo, fora dos 60 dias, significa violar a lei, pois seria o mesmo que admitir a prorrogação de um prazo que a lei, repita-se, estabeleceu como "<u>improrrogável</u>".

Ante o exposto, deve ser o plano de recuperação judicial declarado nulo ante a apresentação extemporânea de retificação, que fixa novas formar de pagamento aos credores, sendo, portanto, imprescindível a decretação de falência das Recuperandas.

3. INEXEQUIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS

VINCULADOS AO FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS E A PROJEÇÕES FEITAS COM BASE

EM ESTATÍSTICA COGITADA DESARRAZOADAMENTE: CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DISPOSTO

PELOS ART. 122 E 187 DO CC/02 E ART. 27, II, "C" C/C ART. 28, CAPUT, ART. 61

CAPUT DA LEI 11.101/05.

As Recuperandas propõem o <u>pagamento em 240 meses, com</u> <u>carência de inicial de 24 meses, com 70% de deságio</u>, cujos valores deverão ser calculados com "base em percentuais pré-estabelecidos de receita líquida da empresa".

Para tanto, as Recuperandas efetuaram de forma unilateral cálculos com base em cenário FUTURO e INCERTO que podem ou não se concretizar, além de não ser possível saber se a previsão é conservadora ou otimista!

É cediço que uma empresa em Recuperação Judicial não goza de saúde financeira de uma empresa em condições normais de mercado, mas nem por isso – ou por qualquer outro motivo – pode, ela, com anuência ou não dos credores, **instituir um "calote", o que se diz com o máximo respeito**. Assim sendo, é temerário que o Poder Judiciário se imiscua de ponderar e coibir tal situação.

A acepção mais banal de um título de crédito, de uma fatura, de uma conta a receber ou a pagar, é a DETERMINABILIDADE DE SEU VALOR. Um débito somente poderá (e será) pago se o devedor souber quanto deve pagar; um crédito somente poderá (e será) cobrado pelo credor se este souber quanto deve cobrar.

Na impossibilidade de se determinar tal acepção básica, banal, a relação jurídica É NULA!

Na remotíssima hipótese de o plano de Recuperação Judicial (PRJ) ser votado tal como apresentado e, na remotíssima hipótese do mesmos ser aprovado, estar-se-á violando o disposto pelo art. 122 do CC/02, este cumulado também ao disposto nos arts. 27, II, "c", c/c art. 28, caput, art. 61 *caput* da Lei 11.101/05, *in verbis*:

"Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."

"Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: II – na recuperação judicial: c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial."

"Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial." (g.n)

Ou seja, a forma de pagamento prevista pelo Plano de Recuperação Judicial, priva de todo o efeito o negócio jurídico (cumprimento do PRJ), sujeitando os credores ao puro arbítrio da Recuperanda para a apresentação de suas planilhas de fluxo de caixa, inviabilizando assim, sua fiscalização e execução.

Ainda consta no plano de recuperação judicial às fls. 2980, uma cláusula que determina que "Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra as recuperandas em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor

remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores."

A referida cláusula não deixa clara a extensão de sua abrangência, o que torna possível a interpretação de que até créditos constituídos posteriormente a concessão de falência obrigatoriamente se enquadrariam no plano o que é vedado pelo art. 49, caput, da lei 11.101/05. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores investidores que, durante crise econômico-financeira, a assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. (...). Recurso especial parcialmente provido.(g.n.)4

Quanto às disposições do plano referente aos pagamentos de tributos em que as Recuperanda, às fls. 2975/2976, afirma-se que "Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da prova da quitação de tributos com o parcelamento, diante da inexistência de legislação

⁴ REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015

pormenorizando a questão" cumpre salientar que a legislação existe (**Lei 13.043/2014**) que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial está em pleno vigor. As Recuperandas não esclarecem como será efetuado o pagamento do passivo tributário, o que demonstra novamente a total inexequibilidade do plano.

De mais a mais, sabe-se que a ação de recuperação judicial tramitará por 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão prevista pelo art. 58 da Lei 11.101/05, encerrando-se, assim, a fiscalização judicial do cumprimento do Plano de Recuperação.

Especificamente sobre a presente questão, assim se posiciona a jurisprudência:

"Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeca até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da `pars conditio creditorum' e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-

geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência"⁵. (g.n.)

Constata-se, portanto, flagrantíssima nulidade no ponto principal do Plano de Recuperação Judicial, o qual sequer, deveria ser submetido à Assembleia Geral de Credores, haja vista que a proposta priva de todo o direito, o controle de exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial.

4. <u>Inexistência de correção monetária e pagamento de Juros. Inobservância da Súmula 08/STJ⁶.</u>

Através da leitura do plano não resta claro qual é o índice de correção monetária proposto pelas Recuperandas, não sendo possível identificar, também, critérios para pagamento de juros.

Ou seja, as Recuperandas propõem pagar sua dívida em longíssimos 22 anos e deixam sem consignar a respeito da correção monetária e juros. Assim, além da ultrajante proposta de deságio explícita, há enorme obscuridade em relação ao deságio implícito (leia-se: pela ausência de correção monetária e pagamento de juros).

Neste sentido, a jurisprudência mostra não ser possível a aprovação, homologação ou até mesmo submissão de um Plano de Recuperação Judicial que não contemple com clareza, de que forma será efetuada a correção monetária e pagamento de juros. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. (...). <u>Os</u> <u>juros</u>,

⁵ TJSP - Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Suzano, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 28.12.2012.

⁶ Súmula 08: Correção Monetária - Créditos - Concordata Preventiva.

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84, e do Decreto-lei 2.283, de 27.02.86.

entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa. Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convolação em falência" (g.n.)

Ainda sobre a matéria, confira-se um pequeno trecho do voto condutor do Agravo de Instrumento nº. 0288896-55.2011.8.26.0000, da lavra do Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forcas, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. Por isso, previsão de que todos os pagamentos dos credores <u>trabalhistas, com garantia real e hipotecários, serão feitos "sem</u> juros e correção monetária", afronta o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa. (...) Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômicojurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior <u>Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo</u> editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva. Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores das recuperandas, ao concederem longo prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão que afasta os juros."8 (g.n)

 ⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº. 0241577-57.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Enio Zuliani, julgado em 12.03.2013, registrado em 20.03.2013.
 ⁸ TJSP - Agravo de Instrumento nº. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial. Des. Rel. Pereira Calças, julgado em 31.07.2012, registrado em 01.08.2012.

Assim sendo, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado é inteiramente nulo, eis que a incidência mínima de juros e correção monetária é questão cogente e não se pode submetê-la ao arbítrio de particulares, sob pena de desrespeito ao disposto nos arts. 4069, do CC, e 1010, da Lei 6.889/81, bem como ao verbete da súmula 8 do E. STJ11.

5. ILEGALIDADE EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DOS GARANTIDORES DOS CONTRATOS FIRMADOS PELAS RECUPERANDAS: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º E 59 DA LEI 11.101/05 E DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

As Recuperandas pretendem, de forma tortuosa, a liberação dos garantidores de seus contratos. No entanto, trata-se de outra grave ilegalidade!

Por previsão expressa da Lei 11.101/05 e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se demonstrará linhas adiante, a novação do plano diz respeito apenas à obrigação principal, não atingindo os avalistas e coobrigados, que continuarão respondendo pelas execuções de forma independente, haja vista a autonomia e abstração em relação às obrigações garantidas.

Ou seja, a novação do art. 59 da Lei 11.101/05 contempla apenas o devedor e o sócio solidário. Não abrange os garantidores.

⁹ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹⁰ Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

 $[\]S 1^{\circ}$ - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

^{§ 2}º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

STJ Súmula nº 8: Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84, e do Decreto-lei 2.283, de 27.02.86.

ADVOCACIA E CONSULI ORIA JURIDICA

Essa interpretação se harmoniza com o art. 49, § 1º, da referida lei, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial preservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Neste sentido, é importantíssimo observar o precedente proferido pelo E. STJ em **Recurso Especial Repetitivo nº 1333349/SP** (2012/0142268-4) o qual aprovou, por unanimidade, nos termos do art. 543-C do CPC, a tese jurídica de que o plano de recuperação não resulta na novação das obrigações dos avalistas e coobrigados em geral. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT , 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido"12

Portanto, não há dúvida em relação à mais essa ilegalidade prevista no plano de recuperação judicial ora objetado, eis que a lei determina o prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal, pelo que deve o plano ser declarado nulo.

 $^{^{12}}$ STJ - Recurso Especial Nº 1.333.349 - SP, 2ª Seção. Min. Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 26.11.2014.

6. Conclusão.

Diante do exposto e em atendimento ao disposto na Lei 11.101/2005, requer-se:

a) sejam apreciadas as QUESTÕES JURÍDICAS supramencionadas, cuja análise NÃO compete à Assembleia Geral de Credores, para que seja declarado NULO o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, em razão de suas ilegalidades e abusividades demonstradas, conforme preconiza a Jurisprudência predominante, sendo certo que "[...] o Poder Judiciário não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado" 13;

b) caso assim não se entenda, o que se diz apenas por argumento e eventualidade, que seja declarado NULO o plano de recuperação apresentado com a fixação de prazo para que as Recuperandas, caso queiram, <u>apresentem NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>, <u>no prazo razoável de 30 (trinta) dias, sem as ilegalidades e abusos aqui demonstrados</u>, reequilibrando suas condições, em especial a forma de pagamento, deságio, disposição sobre bens, incidência de juros legais e correção monetária;

c) ainda, caso assim não se entenda, o que também se diz apenas por eventualidade, considerando que a (in)viabilidade econômica é inequivocamente um critério técnico, requer-se, com fulcro no princípio do contraditório, da ampla defesa e também no art. 332 do CPC, que seja deferida a **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL** para oportunizar a demonstração da (IN)VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da Autora, ou, quando não, para apurar o real valor de mercado dos ativos, de modo a não induzir em erro os credores e também demonstrar a POSSIBILIDADE ECONÔMICA DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO (especialmente quanto ao

¹³ TJSP – Câmara Especializada em Recuperação Judicial e Falência - Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Pereira Calças. **Data do julgamento: 28.02.2012**.

deságio proposto) de modo a identificar com maior objetividade os abusos de direito nele previstos e, ao final, preservar de maneira razoável a legítima expectativa dos credores; e

d) na remotíssima hipótese de ser indeferido o pedido descrito no item "a" supramencionado (com ou sem perícia técnica e com ou sem novo plano de recuperação) requer-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação, nos termos do disposto nos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005.

Finalmente, requer sejam realizadas todas as intimações exclusivamente em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, <u>em conjunto</u>, sob pena de nulidade¹⁴.

Espera deferimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24.498 ARTHUR MENDES LOBO OAB/PR 46.828

¹⁴ Segundo o Eg. STJ: "Havendo mais de um advogado constituído nos autos, <u>inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo". (STJ - REsp 897.085/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe <u>09/02/2009</u>).</u>